TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14504/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3794/2011
PROTOCOLO	:	1033057
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**,

emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 71/75.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 77, oportunidade em que deixou de apresentar justificativas e documentos capazes de sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, todavia, o Prefeito Municipal Senhor **ANDRÉ ALVES FERREIRA** compareceu ao processo por meio das peças acostadas às ff. 79/127.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças acostadas às ff. 79/127 e os considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 133/139, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"O Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira - Secretária Municipal de Assistência Social, não oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas..."***
> **(Não grifado do original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 71/75 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 79/127, os considerou **insuficientes** para saná-las emitindo a Análise Conclusiva às ff. 133/139, concluindo que estas Contas "***não oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas***".

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADS** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – "*Ausência do Inventário Patrimonial*".

7.1.1.1 – O Inventário de Bens Móveis e Imóveis é peça obrigatória da instrução processual da Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, de acordo com o processo tal peça deixou de ser apresentada

evidenciando uma **"Falta Formal de Instrução Processual"** prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva, todavia, esta Auditoria entende que a ausência da referida peça não compromete a consistência destas Contas, uma vez que de acordo com o Anexo à f. 41 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2009) este não apresenta saldo no Grupo Ativo Permanente, por outro lado o Anexo à f. 26 (Demonstração das Variações Patrimoniais) registra mutações patrimoniais de Bens Móveis no valor de R$ 32.000,00, o qual está conciliado com o Anexo à f. 43 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2010), bem como com o Termo de Inventário à f. 52, lavrado pela Comissão de Avaliação de Bens.

7.1.2 – *"Disponibilidade insuficiente para cobrir o Restos a Pagar".*

7.1.2.1 – Compulsando o processo se constata no Anexo à f. 39 (Balanço Patrimonial) e no Anexo à f. 47 (Demonstração da Dívida Flutuante) Restos a Pagar não Processado na ordem de R$ 20.498,15 e disponibilidade financeira de R$ 752,67, todavia, entende esta Auditoria que tal insuficiência financeira deverá ser coberta pelo Tesouro Municipal, tendo em vista que o equilíbrio das contas públicas que dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da LCF nº 101/2000 – LRF é objetivo comum, porém o Fundo depende financeiramente da Prefeitura Municipal.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, conforme comentado no **subitem 7.1.1.1** deste Parecer.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 133/139 a Lei Municipal nº 1.277/2009 - LOA autorizou para a Fundação créditos orçamentários na ordem de R$ 250.000,00;

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 351.606,00, conforme visto no Quadro à f. 66 se

deram por conta de recursos de anulação de dotação orçamentária própria de R$ 74.984,00 e por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do Orçamento do Município de R$ 276.622,00, alterando desta forma o Orçamento do Fundo para R$ 526.622,00, conforme visto no Anexo à f. 33 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações constantes dos Decretos às ff. 92/119 editados pelo Prefeito Municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 31 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 250.000,00 da qual foi arrecadado R$ 325.093,08, cuja previsão e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 526.622,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 526.119,50, que pelo visto no Anexo à f. 33 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o

disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

8.6.1 – O Anexo à f. 37 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 46.413,00, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às 63/65.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 39 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit de R$ 19.535,61, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado déficit de R$ 154.613,42.

8.7.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, estas asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 56/58.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 35; o Balanço Financeiro à f. 37; o Balanço Patrimonial à f. 39 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 43 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal com **ressalva** como visto **subitem 7.1.1.1** do **item 7.1** e nos **subitens do item 8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76,** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **TAMARA**

CRISTINA NICOLETE PEREIRA, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl